PROJETO DE LEI № , DE 2003

(Do Sr. Benedito de Lira)

Altera a destinação prevista nos artigo . 49, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para a compensação financeira devida pela produção de petróleo e de gás natural em campos situados na plataforma continental brasileira.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a destinação prevista nos artigo 49 , da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para os recursos arrecadados, a título de compensação financeira pela produção de petróleo e de gás natural em campos localizados na plataforma continental brasileira.

Art. 2º O artigo 49 da Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 49 A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:
- I quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:
- a) cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;
- c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

- d) vinte por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;
- e) cinco por cento à Secretaria Nacional de Aqüicultura e Pesca, para financiamentos de programas e projetos de desenvolvimento do setor pesqueiro.
- II quando a lavra ocorrer na plataforma continental:
- a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;
- c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;
- d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;
- f) vinte por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.
- g) cinco por cento à Secretaria Nacional de Aqüicultura e Pesca, para financiamentos de programas e projetos de desenvolvimento do setor pesqueiro.

§ 2º	"
Q Z	

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A propositura que ora apresentamos é fruto dos novos tempos que o país deseja construir .

O Presidente da República , Luiz Inácio Lula da Silva, ao criar a Secretaria Nacional de Aqüicultura e Pesca, sinalizou por mudanças profundas no setor .

O projeto de Lei que colocamos à discussão dos meus pares determina uma revisão dos percentuais pagos pelas indústrias exploradoras de petróleo como royalties , destinando cinco por cento para investimentos em pesquisa no setor pesqueiro .

Entendemos ser suficientes um percentual de vinte por cento para o Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, que já é muito rica.

A atividade pesqueira tem sofrido impactos de larga monta com a exploração e produção do petróleo .

O impacto na atividade de exploração petrolífera em águas profundas é sentida pela pesca antes de iniciada a produção , com a utilização de análises de sísmica , obtida pelo bombardeio de ar comprimido na água, cuja vibração permite avaliar condições de existência de petróleo em determinadas regiões.

Cada dez segundos de sísmica equivalem a 200 cilindros usados por mergulhadores, explodindo debaixo da água.

Essas operações preliminares matam os peixes próximos, afugenta os cardumes e interfere no processo de desova e reprodução de espécies.

Outro fator de impacto no setor pesqueiro é a chamada "zona de exclusão", gerada pelas plataformas de petróleo .

Essas zonas delimitadas em até dois mil metros são proibitivas para barcos pesqueiros .

Temos a certeza que o Congresso Nacional subscreverá os argumentos para a aprovação de nosso projeto , que irá redimir o muito que devemos a aqüicultura e a pesca brasileira.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

Deputado Benedito Lira

PP- AL